



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 24/06/14

92 TC-001749/026/12

Prefeitura Municipal: Mariápolis.

Exercício: 2012.

Prefeito: Ismael de Freitas Calori.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Acompanha(m): TC-001749/126/12 e Expediente(s): TC-003140/026/14.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais atinentes ao exercício de 2012, da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS.

1.2. A conclusão do relatório de fls. 17/65, elaborado pela Unidade Regional de Adamantina/UR-18, consigna as seguintes ocorrências:

Item A.1 – Planejamento das Políticas Públicas:

- Ausência de elaboração de Plano Municipal de Resíduos Sólidos e do Plano Municipal de Saneamento Básico. Proposta de expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo para a adoção de providências.

Item A.2 - A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal:

- A origem não criou o Serviço de Informação ao Cidadão.

Item A.3 – Do Controle Interno:

- a Prefeitura não regulamentou o controle interno, não elaborando quaisquer relatórios periódicos.

Item B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária:

- Déficit da execução orçamentária de 7,02%, não amparado por superávit financeiro do exercício anterior.

Item B.1.2.1 - Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro:

- O déficit orçamentário de 2012 fez surgir um antes inexistente déficit financeiro.

Item B.1.3 - Dívida de Curto Prazo:

- Ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Item B.1.6 - Dívida Ativa:

- Ineficiência na capacidade de recebimento dos créditos e ausência do provisionamento para perdas em dívida ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Item B.3.1 – Ensino:

- A origem aplicou no FUNDEB 99,96%, não tendo aplicado a integralidade do recurso no exercício de 2012 e tampouco no 1º trimestre de 2013.

Item B.3.1.1 - Ajustes da Fiscalização:

- Glosa do valor de R\$ 22.695,64, referente a remuneração de servidora atuando em setor diverso da educação, e os respectivos encargos sociais e de FGTS.

Item B.4.1 - Regime de Pagamento de Precatórios:

- o Balanço Patrimonial não registra as pendências judiciais, havendo nisso ocultação de passivo e ofensa aos princípios da transparência fiscal (art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei n.º 4.320, de 1964).

Item B.5.1.1 - Compensação de encargos previdenciários:

- Compensação administrativa feita de forma unilateral, sem homologação da Receita Federal e provas de legitimidade, caracterizando ausência de recolhimento previdenciário da importância de R\$ 157.467,23.

Item B.5.1.2 - Recolhimento de FGTS de servidores comissionados:

- Recolhimento de FGTS para servidores ocupantes de cargo em comissão.

Item B.5.2 - Subsídios dos Agentes Políticos:

- Reajuste dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito através de lei omissa quanto ao período a que se refere e ao índice utilizado.
- Ausência da apresentação das declarações de bens nos moldes do art. 13 da Lei 8.429/92.

Item B.5.2.1 - Subsídio dos Secretários Municipais:

- a Origem contrariou ao disposto nos arts. 29, inciso V, e 37, inciso X, ambos da Constituição Federal, uma vez que foi concedido, através de lei de iniciativa do Executivo, aumento de 7,55% aos Secretários Municipais.

Item B.5.3.1 - Gastos com combustíveis:

- Ausência de controle efetivo dos abastecimentos e omissão nos cupons fiscais de dados identificadores do veículo, servidor ou quilometragem.
- Impossibilidade de aferição pela Fiscalização de quais veículos foram abastecidos ou se ocorrem desvios para veículos particulares, contrariando aos princípios da eficiência, moralidade, economicidade e transparência.

Item B.5.3.2 - Despesas com adiantamento a agentes políticos:

- Adiantamentos a agentes políticos (Prefeito Municipal e Secretário de Saúde), contrariando ao disposto no art. 68 da Lei Federal 4.320/64 bem como ao comunicado SDG 19/2010.
- Falha reincidente.

Item B.5.3.3 - Despesas com adiantamentos:

- Adiantamentos de despesas com Refeição, Viagens e Cursos em desacordo com o Comunicado SDG 19/2010, bem como aos princípios da transparência, impessoalidade, moralidade e economicidade.
- Proposta de RESTITUIÇÃO do valor de R\$ 5.131,25 e RECOMENDAÇÃO à Origem para que exija “relatório objetivo das atividades realizadas”, elabore “termo de autorização de desconto em folha de pagamento do responsável”,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



e regulamente o valor estabelecido para gastos com alimentação através do regime de adiantamento.

Item B.5.3.4 - Despesas com telefonia móvel:

- Excesso de linhas e serviços contratados, demonstrando falta de eficácia e economicidade.
- Afrenta ao princípio da legalidade, uma vez que inexistente norma municipal prevendo o fornecimento de linhas telefônicas móveis a servidores ou agentes políticos.
- Ausência de prestação de contas ou controle efetivo do uso dos aparelhos telefônicos móveis, afrontando ao princípio da transparência.
- Proposta de RECOMENDAÇÃO à Origem para que reveja os termos contratuais (quantidade de linhas, valores e minutos contratados), regulamente o uso das linhas celulares, a prestação de contas pelos usuários e que o fornecimento seja tão somente para servidores/agentes políticos com comprovada necessidade pública.

Item B.6 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais:

- Divergência entre a quantidade existente no sistema informatizado de controle do almoxarifado da saúde e os estoques físicos.
- Divergências no registro do patrimônio entre o local informado e o real, ausência e troca de identificação de alguns bens, e ausência de elaboração de termo de guarda e responsabilidade de bens por setor.

Item C.1.1 - Falhas de Instrução:

- Autuação processual falha.
- Ausência de cadastro formal de fornecedores, gerando cotações e cartas convites sem critérios objetivos de economicidade.
- Convite 01/2012: previsão do edital afronta ao inciso II do art. 57 da Lei de Licitações, pois o objeto do certame não caracteriza serviço contínuo e sim fornecimento de bens; direcionamento do certame, em face da exclusão do convite de empresa do ramo no município em benefício de outras em município diverso; propostas com mesmo erro de grafia; elaboração de parecer jurídico por advogado que não pertencia ao quadro do município na data da assinatura; proposta vencedora não atendeu aos requisitos do item 9.2 do edital; a ata de julgamento contém divergências quanto ao comparecimento dos representantes das empresas; não consta nos autos qualquer procuração ou contrato social comprovando representatividade das proponentes.
- Convite 02/2012: ofensa aos artigos 3º, §1º, inciso I, 14 e 15, § 7º, inciso I da Lei de Licitações, uma vez que o edital descreve o objeto (veículo Fiat Uno Mille) além das características úteis e necessárias à competitividade da licitação; o valor pago no bem é muito superior ao valor da cotação; elaboração do parecer jurídico por advogado não pertencente ao quadro do município no momento de sua assinatura.
- Convite 08/2012: ofensa aos artigos 3º, §1º, inciso I, 14 e 15, § 7º, inciso I da Lei de Licitações, uma vez que o edital descreve o objeto (veículo Fiat Uno) além das características úteis e necessárias à competitividade da licitação; ausência de critério objetivo para a exclusão da concessionária da Chevrolet, que fez parte da fase de cotação, em face da inclusão de outra concessionária de marca e município diverso; elaboração e assinatura de parecer jurídico por advogado que havia sido exonerado do quadro de pessoal anteriormente.
- Protocolo de expediente (TC 347/18/13) para análise de falhas relevantes no convite 03/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Item C.1.2 - Falta de Procedimento Licitatório:

- Realização de despesas com serviço contínuo, similar e sem a devida licitação e/ou pesquisa de preços com as empresas Gráfica Atual de Adamantina Ltda. Me (R\$ 69.298,00) e Unicentro Peças e Serviços Ltda. (R\$ 80.463,90).

Item C.2.3 - Execução Contratual:

- Irregularidades na execução do contrato com a empresa Oliveira & Oliveira Plotagens Ltda. em relação à transparência, já que não foi possível identificar a efetiva realização dos serviços pagos no total de R\$ 57.105,55 ou até mesmo a relação com algum projeto específico da municipalidade; aplicação de reajuste contratual utilizando-se de índice integral do período de 12 meses quando decorridos apenas 9 meses.
- Protocolo de expedientes (TC-347/018/13 e TC-348/018/13) para melhor analisar as falhas relevantes dos contratos 005/2012 (Sintegris Assessoria Consultoria Serviços S/S Ltda.) e 003/2012 (Rincol Construções e Incorporações Ltda.).

Item C.2.4.3 - Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos:

- O Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

Item D.1 - Análise do Cumprimento das Exigências Legais:

- Inexiste divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO, afrontando ao art. 48, caput, da LRF.

Item D.2 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP:

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP no que concerne ao fornecimento de informações de despesa de "PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS" (grupo 31000000) na modalidade de "DISPENSA DE LICITAÇÃO" ao invés de "OUTROS/NÃO APLICÁVEL".

Item D.3.1 – Quadro de Pessoal:

- Nomeação de servidores para cargos em comissão em desacordo ao art. 10 da Lei Municipal 1.033/02. Proposta de RECOMENDAÇÃO à Origem para que dê preferência na nomeação de cargos em comissão aos servidores do Quadro de Pessoal.

- Nomeações para os cargos de "diretor do departamento de promoção e assistência social" e "diretor do departamento de engenharia civil" que não possuem características de direção, chefia e assessoramento. Proposta da expedição de OFICIO ao Ministério Público do Estado de São Paulo para, assim entendendo aquele órgão, a adoção de providências em relação à suposta inconstitucionalidade da legislação municipal.

Item D.3.1.1 - Contratação de pessoal sem processo seletivo ou concurso público.

- A Origem efetuou despesas no exercício de 2012 com profissionais da área da saúde contratados sem concurso público no montante de R\$ 109.703,29, sendo alguns serviços prestados no próprio Centro de Saúde do Município de forma mensal e ininterrupta.

Item D.3.1.2 - Pessoal em desvio de função:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- A servidora Jaqueline de Freitas Bottan exerce irregularmente o cargo de “Responsável da Junta Militar” por força da Portaria 105 de 01/09/2009.
- A servidora Vivian Juliane de Cesare, ocupante do emprego efetivo de “secretario de escola” atuou no setor da assistência social.

Item D.3.1.3 - Abono de faltas:

- Concessão de abono de faltas sem previsão legal.
- proposta de RECOMENDAÇÃO à origem para que deixe de conceder os abonos aos servidores municipais, efetuando os devidos descontos salariais.

Item D.3.1.4 - Pagamento de Horas extras e Dias extras:

- A habitualidade da incidência descaracterizou o pagamento dos adicionais.
- Ausência de portaria ou norma emanada do chefe do Poder Executivo solicitando a realização dos serviços extraordinários.
- Excesso de pagamentos para os servidores ocupantes dos cargos de “Secretário de Administração” e de “Diretor do Departamento de Recursos Humanos” no importe de R\$ 17.609,15 e R\$ 12.434,99, respectivamente, responsáveis por fiscalizar o controle de jornada e o respectivo pagamento.
- Expediente de funcionamento do município é inferior a jornada dos cargos (35 horas x 40 horas).
- Pagamento de horas extras a servidores sem o devido controle da jornada ou através de controle sem fidedignidade.
- Proposta de NOTIFICAÇÃO preliminar do responsável para que tome PROVIDÊNCIAS no sentido de recalculer as horas extras pagas aos servidores no exercício de 2012 com base na jornada de trabalho do cargo, atentando-se para os horários constantes no livro de registros de ponto, efetuando os devidos descontos salariais ou outras medidas necessárias à devida recomposição do erário, nos termos do art. 29 da Lei Complementar 709/93.

Item D.3.1.5 - Pagamento de férias em pecúnia:

- Pagamento de férias em pecúnia integralmente, contrariando ao disposto no art. 143 da CLT.
- Proposta de RECOMENDAÇÃO à Origem para que atente ao disposto no art. 143 da CLT, limitando o pagamento do abono pecuniário de férias a 1/3 do valor correspondente ao período.

Item D.3.1.6 - Atuação dos Procuradores Jurídicos de forma irregular:

- Representação jurídica do município através do advogado Silvio Luis Ferrari Padovan, sem qualquer vinculação jurídica com o município.
- Em face da possibilidade de prejuízos financeiros com eventual ação trabalhista, propomos a manifestação dos órgãos técnicos desta Corte, para as medidas que entenderem necessárias.
- Ausência de efetiva prestação de serviços por parte do advogado Flávio Burgos Balbino, procurador jurídico nomeado.
- Em decorrência da possível infração ao art. 34 da Lei 8.906/94 (EOAB), propomos, s.m.j, a remessa de OFÍCIO ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP, para eventual apuração dos apontamentos aqui narrados.

Item D.3.1.7 - Descumprimento de normas trabalhistas gerando prejuízos ao Erário:

- Pagamento de férias em desacordo com o estabelecido no art. 145 da CLT, gerando prejuízo ao erário em decorrência.
- Ato omissivo do Prefeito Municipal caracterizou, em tese, possível ilícito tipificado na Lei 8.429/92. Proposta de expedição de OFÍCIO ao Ministério



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Público do Estado de São Paulo para providencias que entender cabível aquele órgão.

Item D.3.1.8 - Servidores efetivos ocupando cargos extintos:

- As funções gratificadas de Diretor de Escola e Diretor de Pré-escola continuam ocupadas por servidores que não atendem aos requisitos da Lei Complementar Municipal nº 01/2010.

Item D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Remessa intempestiva de documentos ao sistema AUDESP e não elaboração dos termos de ciência e de notificação dos contratos de valor inferior, desatendendo aos artigos 2º e 9º, incisos XIV e XV c/c § 4º das Instruções nº 02/2008.

- Não atendimento das recomendações do Tribunal proferidas nas contas de 2009 e 2010.

Item E.1.2 - Aumento da Taxa de Despesa de Pessoal nos Últimos 180 (cento e oitenta) Dias do Mandato:

- O Poder Executivo expediu atos que aumentaram a taxa da despesa de pessoal em 3,88% nos últimos 180 dias de mandato, afrontado o art. 21, parágrafo único, da LRF.

Item E.2.2 - Despesas com Publicidade e Propaganda Oficial:

- A Origem empenhou gastos de publicidade a partir de 7 de julho, contrariando ao disposto no art. 73, VI, "b", da lei 9.504/97.

Item E.3 - Vedação da Lei nº 4.320, de 1964:

- A Prefeitura empenhou mais do que um duodécimo da despesa prevista no orçamento, contrariando o art. 59, § 1º da Lei nº 4.320, de 1964.

1.3. Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, II, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 79), o Responsável apresentou os esclarecimentos de fls. 87/197, acompanhados da documentação encartada em 03 Anexos.

1.4. Às fls. 200/208, a **Assessoria Técnica**, considerando os argumentos de defesa, refez os cálculos das despesas vinculadas ao ensino e chegou aos seguintes resultados: o setor educacional recebeu investimentos totais correspondentes a 28,03% das receitas decorrentes de impostos, e foram aplicados 100% dos recursos do FUNDEB, dos quais 67,54% destinaram-se à remuneração dos profissionais do magistério.

Quanto às despesas com pessoal, entendeu que o aumento havido nos últimos 180 dias do mandato, de 3,88%, não se originou de atos expedidos neste período, concluindo, assim, pelo atendimento ao parágrafo único do artigo 21 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.5. No que tange aos aspectos orçamentário, financeiro e patrimonial, a **Assessoria Técnica** competente entendeu que as justificativas da Origem permitem relevar os aspectos negativos registrados pela fiscalização, opinando pela emissão de **parecer prévio favorável** (fls. 209/210).

Ressaltou que o passivo de curto prazo, em 31/12/2012, era composto basicamente por restos a pagar não processados, no montante de R\$2.483.530,72, muito superior ao déficit orçamentário do mesmo período, R\$774.433,14, e ao déficit financeiro de R\$673.910,53.

Fez menção a julgados recentes desta Casa no sentido de que os restos a pagar não processados não podem exercer qualquer influência no endividamento do Município.

No mesmo sentido manifestou-se a **Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 212/218), com o endosso da **Chefia da ATJ** (fls. 219). Destacou o Órgão que o Município cumpriu os limites mínimos de aplicação nas áreas do ensino e da saúde; respeitou os limites de despesa com pessoal, e efetuou corretamente o pagamento de precatórios, assim como o repasse de duodécimo ao Poder Legislativo.

Propôs que a questão relativa à compensação previdenciária fosse analisada em autos apartados, e a emissão de recomendações no tocante aos demais apontamentos da Fiscalização.

1.6. O **D. Ministério Público de Contas**, por seu turno, concluiu que o conjunto de ilicitudes e irregularidades constatadas pelo Órgão de Instrução demanda a emissão de **parecer prévio desfavorável** às contas (fls. 220/228).

Realçou os déficits orçamentário e financeiro; a ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo; as compensações unilaterais de encargos previdenciários; a violação ao parágrafo único do artigo 21 da LRF; as despesas irregulares com propaganda e publicidade, e a violação ao § 1º do artigo 59 da Lei Federal nº 4.320/64.

1.7. A **Secretaria-Diretoria Geral** ressaltou que a ausência de recolhimento de encargos sociais, no montante de R\$157.467,23, mediante compensação unilateral de valores perante a Receita Federal do Brasil, e a realização de despesas com publicidade no último ano de mandato, a partir de 07/07/2012,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



são falhas graves, que implicam na emissão de **parecer desfavorável** aos demonstrativos (fls. 229/232).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de 2012, da **Prefeitura Municipal de Mariápolis**.

2.2. Extrai-se dos autos que os recursos obtidos no transcorrer do exercício foram assim direcionados:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (<i>Constituição Federal, artigo 212</i>)	28,03%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII</i>)	67,54%	Mínimo: 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (<i>artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07</i>)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (<i>ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III</i>)	21,47%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (<i>Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b"</i>)	45,89%	Máximo: 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.		
O Município não possuía dívidas relativas a precatórios judiciais.		

2.3. De início, e considerados os argumentos de defesa neste tocante, verifica-se que foram observadas as normas constitucionais e legais relativas às aplicações no ensino e na saúde, bem como às despesas com pessoal.

Da mesma maneira, a instrução processual revelou que o Município não possuía pendências relativas a precatórios judiciais e pagou regularmente os requisitórios de baixa monta apresentados durante o exercício.

2.4. Quanto à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município, são admissíveis as justificativas apresentadas pela Origem sobre os déficits orçamentário, de R\$774.433,14 (7,02%), e financeiro, de R\$673.910,53, bem como a elevação do passivo de curto prazo.

Conforme constatado pela Assessoria Técnica especializada, do montante total da dívida de curto prazo registrada em 31/12/2012, R\$2.483.530,72 referia-se a restos a pagar não processados, que, segundo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



jurisprudência firme desta E. Corte de Contas¹, não podem influenciar o endividamento do Município.

Com efeito, enquanto não liquidadas as despesas, com a entrega dos bens ou a prestação dos serviços, não há obrigação de pagar o fornecedor, podendo, inclusive, ocorrer a anulação dos empenhos.

Dessa forma, as situações mencionadas podem, no caso dos autos, ser relevadas, sem embargo de se **recomendar** ao Executivo que adote medidas voltadas a garantir o equilíbrio fiscal das contas, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, valendo-se para tanto do adequado planejamento orçamentário e do acompanhamento contínuo de sua execução.

2.5. No que concerne ao recolhimento de FGTS para ocupantes de cargos de livre provimento, quando regidos pelo regime da CLT, acolho as manifestações convergentes da Assessoria Técnica e SDG, de que tal impropriedade enseja a emissão de **recomendação** à Origem.

A respeito do tema, convém citar decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, nos autos do Processo nº 707/2003-079-15-40.8:

*Esta Corte tem adotado o entendimento de que o **ocupante de cargo comissionado**, mesmo em contrato regido pela CLT, **não faz jus ao pagamento** de aviso prévio, **FGTS** e multa de 40% do FGTS, **por se tratar de contratação a título precário**, sem nenhuma garantia, sendo o cargo de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal.*

Referido julgado remete, ainda, a diversos outros de igual teor, exarados pela 1ª, 2ª e 3ª Turmas do TST, configurando-se sólida jurisprudência.

Diante disso, esta Corte voltou a adotar o posicionamento consignado em suas primeiras decisões², de que os cargos em comissão, por sua própria natureza, não são compatíveis com o pagamento de verbas de caráter indenizatório ou compensatório, como o é o FGTS, dada a ausência de garantia de estabilidade, com a possibilidade de demissão *ad nutum* de seus ocupantes.

¹ TC-2470/026/10, TC-2501/026/10 e TC-2578/026/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.6. Em relação à despesa com pessoal, embora tenha, de fato, aumentado em 3,88% no último ano de mandato, o fato não se originou de atos expedidos nos últimos 180 dias deste, motivo pelo qual considero observado o disposto no parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante disso, e uma vez que o percentual de gasto com pessoal, ao final do exercício, foi de 45,89%, bem abaixo do limite máximo de 54% fixado no artigo 20, III, “b”, da LRF, pode ser afastado o apontamento feito pela Fiscalização.

2.7. A questão relativa à remuneração dos secretários municipais deverá ser tratada em **autos apartados**.

2.8. No capítulo “Licitações” detectou-se falhas substanciais na condução dos Convites nº 01/2012, 02/2012 e 08/2012, que deverão ser melhor analisados em **autos próprios**.

2.9. No que diz respeito à falta de regulamentação do sistema de controle interno, ressalto a importância desse mecanismo para que a Prefeitura Municipal avalie suas ações sob os aspectos da legalidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, permitindo a tomada de decisões diante da constatação de situações de descumprimento de normas e limites legalmente impostos, ainda durante o exercício.

Assim, **recomendo à Prefeitura Municipal de Mariápolis** a adoção imediata de medidas necessárias para criação do sistema de controle interno no âmbito do Executivo, nos moldes do Comunicado SDG nº 32/2012³, que traçou considerações esclarecedoras sobre o assunto, obedecendo, assim, às disposições dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, dos artigos 54, parágrafo único, e 59, ambos da Lei Complementar nº 101/2000, e, por fim, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Complementar Paulista nº 709/93.

2.10. Quanto ao envio intempestivo de dados ao Sistema AUDESP, **alerto ao Executivo de Mariápolis** que o atraso na entrega dos dados retarda a elaboração dos relatórios emitidos mensalmente pelo Sistema, fundamentais para a análise e acompanhamento concomitante dos limites de receita e despesa fixados pela Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Orçamentária Municipal, possibilitando que o administrador adote medidas corretivas ainda no decorrer do exercício.

³ Publicado o D.O.E. em 29/09/2012. Disponível no endereço eletrônico: www.tce.sp.gov.br/comunicados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Dessa forma, **recomendo** à Prefeitura Municipal que atente para os prazos previstos nas Instruções vigentes para a remessa de documentos e informações a este Tribunal via sistema AUDESP, evitando cominações mais severas no julgamento das contas dos próximos exercícios.

2.11. Em que pesem os pontos positivos até aqui analisados, bem como aqueles passíveis de recomendação ou, ainda, de análise em autos específicos, a Administração incorreu em falhas que comprometem os demonstrativos em exame.

2.12. Refiro-se, inicialmente, das compensações previdenciárias indevidas levadas a efeito no presente exercício.

De fato, a Prefeitura Municipal deixou de recolher, em 2012, o montante de R\$157.467,23 a título de compensação de encargos previdenciários, sem qualquer autorização judicial ou administrativa da Secretaria da Receita Federal.

Evidente que, se o Executivo tivesse direito aos créditos em comento, poderia compensá-los, mas desde que respaldado em criterioso levantamento efetuado pelo próprio corpo funcional da Municipalidade e, ainda, em autorização judicial ou emitida pelo órgão competente. Do contrário, há o risco de se proceder a uma compensação indevida, gerando um débito que, futuramente, será pago com juros e multa ao ente previdenciário.

O ato poderá ensejar, ainda, um passivo de longo prazo e comprometer orçamentos futuros, o que, no caso em tela, se agrava ante os resultados já deficitários obtidos no exercício de 2012.

Lembro, por oportuno, que tal espécie de compensação, sem autorização judicial ou administrativa da Secretaria da Receita Federal, vem sendo reiteradamente censurada por esta Corte, com a emissão de parecer desfavorável às contas em que verificada, a exemplo dos TCs. 2637/026/10, 1453/026/11, 1616/026/12 e 2034/026/12.

Sem prejuízo da emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, entendo pertinente a remessa de ofício à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Estadual, acompanhado de cópia da documentação correlata,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



para que tomem ciência do procedimento levado a efeito pela Municipalidade e adotem as medidas que entendam cabíveis.

2.13. Outra impropriedade relevante, não afastada pelas razões de defesa, diz respeito aos gastos com propaganda realizados nos 03 (três) meses que antecederam o pleito eleitoral de outubro de 2012.

Conforme destacado pela Secretaria-Diretoria Geral, dentre as despesas carreadas pela Fiscalização, evidencia-se a divulgação de eventos que não se amoldam à exceção de que trata o artigo 73, inciso VI, “b”, da Lei Eleitoral, como “*campanha e distribuição de agasalhos*”, “*festa junina do projeto melhor idade*”, além do “*programa bolsa família*”.

Essa ocorrência, além de colaborar para a emissão de parecer desfavorável, deverá ser comunicada ao D. Ministério Público do Estado de São Paulo, para eventual adoção de medidas de sua alçada.

2.14. Em relação aos apontamentos remanescentes, podem ser relevados, sem prejuízo de se **recomendar** à Origem que evite a reedição daqueles consignados nos itens *A.1 – Planejamento das Políticas Públicas; A.2 - A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal; B.1.6 - Dívida Ativa; B.3.1.1 - Ajustes da Fiscalização; B.4.1 - Regime de Pagamento de Precatórios; B.5.2 - Subsídios dos Agentes Políticos; B.5.3.1 - Gastos com combustíveis; B.5.3.2 - Despesas com adiantamento a agentes políticos; B.5.3.3 - Despesas com adiantamentos; B.5.3.4 - Despesas com telefonia móvel; B.6 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; C.1.2 - Falta de Procedimento Licitatório; C.2.3 - Execução Contratual; C.2.4.3 - Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos; D.1 - Análise do Cumprimento das Exigências Legais; D.3.1 – Quadro de Pessoal; D.3.1.1 - Contratação de pessoal sem processo seletivo ou concurso público; D.3.1.2 - Pessoal em desvio de função; D.3.1.3 - Abono de faltas; D.3.1.4 - Pagamento de Horas extras e Dias extras; D.3.1.5 - Pagamento de férias em pecúnia; D.3.1.6 - Atuação dos Procuradores Jurídicos de forma irregular; D.3.1.7 - Descumprimento de normas trabalhistas; D.3.1.8 - Servidores efetivos ocupando cargos extintos; D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal, e E.3 - Vedação da Lei nº 4.320, de 1964.*

2.15. Dirigindo, agora, a atenção para questão de fundamental importância, que é a política educacional do Município, nota-se certa ineficiência no setor, embora investido o percentual mínimo na área.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Isso porque, de acordo com o último estudo realizado pelo IDEB, em 2011, Mariápolis não obteve a esperada melhoria na qualidade do ensino ofertado à população naquele exercício, já que os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental não atingiram a meta estabelecida e obtiveram nota inferior à do sistema estadual, como se verifica no quadro abaixo:

	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB							
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
Redes:	2009	2011	2009	2011	2009	2011	2009	2011
Municipal Brasil	4,4	4,7	3,8	4,2	3,6	3,8	3,3	3,5
Privada Brasil	6,4	6,5	6,3	6,6	5,9	6,0	6,0	6,2
Estadual São Paulo	5,4	5,4	4,9	5,3	4,3	4,3	4,0	4,2
Estadual Município	-	-	-	-	4,6	4,2	4,2	4,4
Município	5,0	5,0	5,8	6,1	-	-	-	-

Além disso, o IDESP⁴ – índice que avalia a qualidade do ensino e de gestão escolar – evidencia que 40% dos alunos do 5º ano da rede municipal obtiveram desempenho “abaixo do básico” em matemática no exercício de 2012. Em 2011, o índice foi de 30,60% e, em 2010, de 40%.

Sendo assim, deverá a Origem reavaliar suas políticas educacionais, visando à obtenção de melhores notas já para os próximos estudos do INEP, bem como melhor o nível de desempenho em matemática nas medições do IDESP.

2.16. Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2012, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÁPOLIS**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, contendo **recomendações** para que:

- Envide esforços na obtenção de superávit orçamentário nos próximos exercícios, para neutralização do déficit financeiro verificado;
- Abstenha-se de recolher FGTS para ocupantes de cargos comissionados;

⁴ http://idesp.edunet.sp.gov.br/arquivos/nota_tecnica_2011.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Implemente o Sistema de Controle Interno, nos exatos termos da Constituição Federal;
- Atente para os prazos e a qualidade dos dados encaminhados a este Tribunal via Sistema AUDESP;
- Implemente ações voltadas ao saneamento das falhas anotadas nos itens *A.1 – Planejamento das Políticas Públicas; A.2 - A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal; B.1.6 - Dívida Ativa; B.3.1.1 - Ajustes da Fiscalização; B.4.1 - Regime de Pagamento de Precatórios; B.5.1.2 - Recolhimento de FGTS de servidores comissionados; B.5.2 - Subsídios dos Agentes Políticos; B.5.3.1 - Gastos com combustíveis; B.5.3.2 - Despesas com adiantamento a agentes políticos; B.5.3.3 - Despesas com adiantamentos; B.5.3.4 - Despesas com telefonia móvel; B.6 - Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais; C.1.2 - Falta de Procedimento Licitatório; C.2.3 - Execução Contratual; C.2.4.3 - Coleta e disposição final de rejeitos e resíduos sólidos; D.1 - Análise do Cumprimento das Exigências Legais; D.3.1 – Quadro de Pessoal; D.3.1.1 - Contratação de pessoal sem processo seletivo ou concurso público; D.3.1.2 - Pessoal em desvio de função; D.3.1.3 - Abono de faltas; D.3.1.4 - Pagamento de Horas extras e Dias extras; D.3.1.5 - Pagamento de férias em pecúnia; D.3.1.6 - Atuação dos Procuradores Jurídicos de forma irregular; D.3.1.7 - Descumprimento de normas trabalhistas; D.3.1.8 - Servidores efetivos ocupando cargos extintos; D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal, e E.3 - Vedação da Lei nº 4.320, de 1964;*
- Promova alterações em sua política educacional, buscando melhorar a qualidade o ensino oferecido às séries iniciais do ensino fundamental.

Proponho, ainda, a formação de **autos apartados**, para melhor análise da questão relativa à remuneração dos secretários municipais, e de **autos próprios** para análise dos Convites nº 01/2012, 02/2012 e 08/2012.

Determino, finalmente, a remessa de ofício à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público do Estado de São Paulo, com cópia do relatório e voto, para que tenham ciência das compensações de créditos previdenciários processadas pela Prefeitura Municipal de Mariápolis e das despesas com propaganda durante o período de vedação imposto pela Lei Eleitoral, para adoção de medidas de suas alçadas que entenderem cabíveis.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO